

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.683, DE 2024

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico adquiridos por pessoa física, desde que automóvel de sua propriedade tenha tido perda total em função de eventos climáticos.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 1.683, de 2024, de autoria do Deputado Afonso Motta, que visa conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre automóvel de passageiros de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) movido a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, adquirido por pessoa física, quando automóvel de sua propriedade tenha tido perda total em razão de eventos climáticos.

O Autor entende que se trata de medida essencial, uma vez que há muito tempo os automóveis deixaram de ser bens de luxo e se tornaram instrumentos de trabalho de milhões de brasileiros.



Para limitação e controle do benefício, a proposta estabelece uma série de exigências que precisam ser preenchidas. Nesse sentido, entre outros quesitos, a isenção só:

a) pode ser pleiteada por pessoas físicas que perderam seus veículos, não se aplicando a pessoas jurídicas;

b) beneficia o proprietário que provar que a perda do bem se deu em decorrência de evento climático, como, por exemplo, inundação ou desabamento;

c) será concedida se o governo federal declarar estado de calamidade no Município onde o veículo foi licenciado;

d) abrange veículo novo com valor similar ao valor da tabela FIPE do automóvel sinistrado, até o limite de 200 mil reais;

e) poderá ser usufruída uma única vez por CPF;

f) poderá ser alienado após dois anos de sua aquisição.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e à de Finanças e Tributação, para exame do mérito e art. 54 do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De imediato cabe cumprimentar o Autor pela meritória proposta. Com efeito, ao adquirir um veículo a pessoa física já sofreu o ônus do IPI, uma vez que o tributo se encontra embutido no preço pago.

Assim, caso o proprietário venha a sofrer a perda do bem em decorrência de calamidades públicas, como é o caso dos eventos climáticos como as inundações ou desabamentos, nada mais justo que possa adquirir outro veículo com a isenção do IPI, ainda mais se se considerar, como dito pelo Autor, que *“há muito tempo os automóveis deixaram de ser bens de luxo e se tornaram instrumentos de trabalho de milhões de brasileiros”*.

Ressalte-se que, na ocorrência de tragédias meteorológicas, os governos federal, estaduais e municipais sempre adotam medidas de cunho tributário que apoiam as vítimas, com o intuito de promover a recuperação ou substituição dos bens perdidos.

Cabe destacar ainda que a proposição, em seu art. 3º, para evitar vantagens indevidas, tem o cuidado de estabelecer que a isenção não será concedida se o automóvel com perda total for objeto de contrato de seguro contra riscos e sinistros, com cláusula que assegure ao proprietário indenização por evento climático, ou quando o automóvel estiver em estado de abandono.

Pelas razões expostas e nos atendo ao mérito desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.683, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

